

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.303/2008

INTERESSADO: EDUCANDÁRIO EDITH DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 102/2010

Reconhece como válidos os estudos realizados no período de 2004 (2º semestre) a 2009 (2º semestre) do **Educandário Edith dos Santos**, situado na Rua Sebastião Serrado, nº 167 - Sepetiba – Município do Rio de Janeiro amparado no art. 2º da Portaria E/COIE Normativa 01/2001, e Parecer Normativo CEE Nº 400/2003, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O **Educandário Edith dos Santos**, localizado na Rua Sebastião Serrado, nº 167, Sepetiba, Rio de Janeiro, sob a jurisdição escolar da Coordenadoria Regional Metropolitana IV, foi criado em 1982.

Suas atividades foram exercidas, ao longo destes 28 anos, sempre com a devida aprovação dos órgãos competentes conforme documentação constante do processo.

O Regimento Escolar, devidamente registrado no 1º Ofício do Registro de Título e Documentos do Rio de Janeiro sob nº 1328813, de 28/12/1999, prevê o funcionamento de cursos presenciais noturnos na Modalidade de Jovens e Adultos para Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Em 2004, um grupo de professores, em reunião pedagógica com o Diretor do Educandário, Professor Antonio de Pádua Pinto, constatou que os jovens e adultos moradores de Sepetiba, ao concluirem o Ensino Fundamental, não davam prosseguimento aos seus estudos em razão de:

- transporte precário para estudar, à noite, fora do bairro;
- ausência de escolas locais que pudessem atendê-los nessa següência.

Esse grupo de professores prontificou-se, então, a partir de 2004, a assumir a operacionalização desse seqüenciamento com a instalação do Ensino Médio na Modalidade de Jovens e Adultos, prevista como dito acima, no respectivo Regimento Escolar.

Com a 1ª turma já formada cuja relação nominal foi devidamente publicada no Diário Oficial, foi o Educandário alertado, posteriormente, pela inspetora da Coordenadoria Regional Metropolitana IV, que não havia Portaria específica para a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, não bastando sua previsão no Regimento Escolar como julgavam a Direção do Educandário e aquela equipe de docente supracitada.

Como um número significativo de ex-alunos já se encontra cursando faculdades e outros já inseridos no mercado de trabalho, o Educandário Edith dos Santos vem requerer a este Conselho orientação para que se regularize tal situação, pois é de seu desejo não só prosseguir com suas atividades noturnas naquela Modalidade, mas, também, não causar a seus ex-alunos graves prejuízos em seus estudos universitários e em suas atividades profissionais.

Em qualquer aplicação da legislação, não se pode deixar de considerar as figuras da boa ou má-fé, do dolo ou da simples culpa, bem como dos antecedentes do agente que pratica atos a serem julgados.

Histórica, jurídica, filosófica ou sociologicamente, não se pode ignorar circunstâncias de ocorrências, sob pena de, injustamente, igualarem-se situações heterogêneas. Seria até mesmo irresponsabilidade judicante não se levar em conta o "animus" do agente de ação praticada ou ignorar-se atenuantes ou agravantes de conduta.

Seja para deferir-se ou indeferir-se um pleito, seja para condenar ou absorver uma pessoa, seja para punir ou não uma entidade, contrariar-se-ia o próprio bom senso se o julgador adotasse uma postura de abstração ou — em linguagem metafórica — se esse julgador se investisse em uma atitude patológica de um "autista" ignorando o mundo externo que nos cerca e que, muitas vezes, altera o rumo de nossas vidas em suas matizes familiar, profissional, social e cultural.

Considerando a Parecer CEE (N) Nº 400/2003, de 14/10/2003 em seu histórico que:

- "... a partir da publicação no Diário Oficial, a certificação de conclusão passa a merecer fé pública. Sua inserção torna extremamente difícil qualquer ação futura do Poder Público, se identificadas fraudes ou incorreções. Portanto, há que se tratar de modo diverso a escola já existente da escola que pretende existir.", e, em Voto do Relator que:
- "... È nosso Parecer que todo estabelecimento de ensino de Educação Básica legalmente autorizado, possa iniciar a oferta de cursos de Educação para Jovens e Adultos, na forma prevista pelo § 6º do artigo 20 da Deliberação CEE Nº 231/98."

VOTO DO RELATOR

Diante das considerações acima mencionadas, acerca do pleito do Educandário Edith dos Santos, o meu parecer se define nos seguintes itens:

Determino a convalidação dos estudos dos alunos acostados ao processo em tela, matriculados no Ensino Fundamental e Ensino Médio na Modalidade de Educação para Jovens e Adultos no período de 2004 (2º semestre), a 2009 (2º semestre) de acordo com o art. 2º da Portaria E/COIE NORMATIVA N° 01/2001 e Parecer Normativo CEE Nº 400/2003.

Determino, ainda, que as documentações referentes aos alunos matriculados nos anos letivos de 2007 a 2009 sejam analisadas e encaminhadas ao órgão próprio da SEE, para posterior publicação em Diário Oficial.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2010.

José Carlos da Silva Portugal - Presidente João Pessoa de Albuquerque - Relator Lincoln Tavares Silva Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luiza Guimarães Marques Rosiana de Oliveira Leite Raymundo Nery Stelling Junior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2010.

> Paulo Alcântara Gomes Presidente